

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade de Pesquisa Educação e Cultura, Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda.		UF: RO
ASSUNTO: Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 511, de 1º de setembro de 2020, que trata do credenciamento do Centro Universitário Aparício Carvalho, com sede no município de Porto Velho, no estado de Rondônia, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Maurício Eliseu Costa Romão		
e-MEC Nº: 201717384		
PARECER CNE/CP Nº: 21/2020	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 8/12/2020

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 511, de 1º de setembro de 2020, que indeferiu o credenciamento do Centro Universitário Aparício Carvalho, com sede no município de Porto Velho, no estado de Rondônia, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

No Parecer do eminente Conselheiro José Barroso Filho, abaixo transcrito, estão contidas todas as informações necessárias relativas ao processo em tela:

[...]

I – RELATÓRIO

O presente processo, distribuído no sistema e-MEC sob nº 201717384, analisa o pedido de credenciamento institucional do Centro Universitário Aparício Carvalho, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Cumpridas todas as fases do procedimento, exigidas pela legislação vigente, vale ressaltar as informações contidas no Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES):

[...]

I. DADOS GERAIS

Processo: 201717384.

Mantida: CENTRO UNIVERSITÁRIO APARÍCIO CARVALHO ().

Código da Mantida: 1087.

Mantenedora: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA.

CNPJ: 01.129.686/0001-88.

Município/UF: Porto Velho/RO.

II. ANÁLISE

Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento EaD tem como referencial o Conceito Institucional (CI), os conceitos obtidos em alguns dos indicadores e em cada um dos eixos presentes no Instrumento de

Avaliação Institucional Externa – Presencial e a Distância, sem prejuízo de outras exigências legais e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão.

No presente processo, foi atribuído o conceito 2,83 no eixo Eixo 2: Desenvolvimento institucional.

Da mesma maneira, o seguinte indicador basilar apresentou conceito insatisfatório, não atingindo o conceito mínimo necessário, conforme apresentado abaixo:

<i>Indicador</i>	<i>Conceito</i>
<i>2.6) PDI, política institucional para a modalidade EaD.</i>	<i>1</i>

A comissão de especialistas apontou as seguintes fragilidades concernentes aos requisitos legais e normativos e aos indicadores constantes do relatório de avaliação in loco, com as respectivas fundamentações que justificam a atribuição do conceito insatisfatório, conforme abaixo elencado:

A) NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS:

2.6. PDI e política institucional para a modalidade EaD. Conceito 1.

No documento PDI apresentado no EMEC, a política institucional para a modalidade a distância não está articulada com o PDI. No item 2.3 onde se trata sobre as políticas de ensino, não há um item ou subitem específico para o modal EAD. Apenas no item 19 o modal EAD é apresentado, porém, em termos de estrutura e não em termos pedagógicos conforme se faz necessário.

B) CONCEITOS INSATISFATÓRIOS ATRIBUÍDOS PELA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO IN LOCO PARA OS INDICADORES ELENCADOS ABAIXO:

Dimensão 2: EIXO 2 - DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

2.6. PDI e política institucional para a modalidade EaD. Conceito 1.

No documento PDI apresentado no EMEC, a política institucional para a modalidade a distância não está articulada com o PDI. No item 2.3 onde se trata sobre as políticas de ensino, não há um item ou subitem específico para o modal EAD. Apenas no item 19 o modal EAD é apresentado, porém, em termos de estrutura e não em termos pedagógicos conforme se faz necessário.

Dimensão 4: EIXO 4 - POLÍTICAS DE GESTÃO

4.3. Política de capacitação e formação continuada para o corpo de tutores presenciais (quando for o caso) e a distância. Conceito 1.

No PDI apresentado da IES não consta a política de capacitação e formação continuada para o corpo de tutores presenciais e a distância. Sobre o corpo de tutores o PDI apresenta que “A Faculdade contará com uma equipe de tutores presenciais e virtuais que participam do processo de implementação dos cursos a Distância”. Ainda, “Esses profissionais, além da vasta experiência acadêmica, estarão sendo capacitados em metodologia de EaD por meio de palestras, seminários, fóruns e qualificação permanentes que serão oferecidos pela Faculdade”.

Acrescenta-se ao acima exposto a ausência do termo de responsabilidade, assinado pelo representante legal da mantenedora, que ateste a veracidade e a regularidade das informações prestadas e da capacidade financeira da entidade mantenedora. Os documentos probatórios

citados, são parte integrante da instrução processual, e devem ser apensados ao processo, sob pena de indeferimento do pleito, conforme determina a legislação em vigor.

III. CONCLUSÃO

Sugere-se, portanto, o indeferimento do presente protocolo, tendo em vista a instituição não ter atendido, no mínimo e cumulativamente, os critérios constantes do art. 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

Considerações do Relator

Diante das ponderações da área técnica, que apontou fragilidades nos quesitos essenciais para o desenvolvimento das atividades educacionais na modalidade a distância, além de detectar ausência do preenchimento de requisitos legais do procedimento em tela, acolho a sugestão de indeferimento do pleito, em comento, e submeto à Câmara de Educação Superior (CES), deste órgão colegiado, o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário Aparício Carvalho, com sede na Rua das Araras, nº 241, bairro Eldorado, no município de Porto Velho, no estado de Rondônia, mantido pela Sociedade de Pesquisa Educação e Cultura, Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Recurso da IES

Em uma peça recursal bastante convincente, não reproduzida aqui por razões práticas e de espaço, o Centro Universitário Aparício Carvalho faz uma robusta defesa de sua solicitação ao egrégio Pleno do Conselho Nacional de Educação (CNE) para credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, incluindo nos autos extensa fundamentação jurídica e anexando elementos comprobatórios de que as fragilidades apontadas pelo órgão regulador restam superadas e que, pelo seu histórico, possui competência para ofertar com qualidade a modalidade pretendida.

Considerações do Relator

Em face dos elementos constantes no recurso apresentado pela IES, e de reanálise de todo o processo em apreço, os Relatores, Conselheiros Maurício Eliseu Costa Romão e José Barroso Filho, chegaram ao entendimento de que deveriam, em face da convergência total de pontos de vista quanto à conclusão deste processo, submeter ao egrégio colegiado Pleno do CNE um Parecer conjunto para julgamento dos distintos pares. Por questões regimentais, todavia, o Parecer será assinado apenas pelo Relator Maurício Eliseu Costa Romão.

Considerando (a) o histórico do Centro Universitário Aparício Carvalho, credenciado em 2009 e recredenciado em 2019 com o conceito máximo 5 (cinco) na escala avaliativa do Ministério da Educação (MEC); (b) que a avaliação *in loco* para aferir a potencialidade da instituição de ofertar cursos superiores na modalidade a distância gerou um conceito global muito bom, 4 (quatro), com apenas uma dimensão com nota 2,83; (c) que o recurso apresentado pela IES esclarece pontos que eram apontados como frágeis nos relatórios do

MEC, e adiciona substanciais elementos explicativos em respaldo ao pedido em análise e, finalmente, **(d)** que é cediço em entendimentos já consagrados no âmbito da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), que em casos semelhantes (apenas um conceito de determinada dimensão destoante do conjunto) a questão da avaliação deve ser analisada de forma sistêmica e global, como se vislumbra em doutos pareceres exarados nesta Casa, este conselheiro, diante do exposto, e tendo em vista a instrução processual e a legislação vigente, concorda plenamente que estão presentes os requerimentos indispensáveis de qualidade constantes dos normativos do MEC para acolher o pedido da IES para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 511/2020, e manifesto-me favorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário Aparício Carvalho, com sede na Rua das Araras, nº 241, bairro Eldorado, no município de Porto Velho, no estado de Rondônia, mantido pela Sociedade de Pesquisa Educação e Cultura, Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição.

Brasília (DF), 8 de dezembro de 2020.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de dezembro de 2020.

Conselheira Maria Helena Guimarães de Castro – Presidente